

## VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC (extinto) em desfavor da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. e de seus sócios, Fábio Rosa de Jesus (administrador desde 7/6/2010) e Flávio Rosa de Jesus (quotista), pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac (§1º do art. 18 e art. 26 da Lei 8.313/1991), para a execução do projeto cultural “Turnê de Shows Ivis & Carraro” (Pronac 10-11820 – peça 5, p. 2).

2. A Portaria 95, de 21/2/2011, autorizou a captação do valor de apoio no total de R\$ 2.075.150,00, para o período de 22/2 a 31/12/2011 (peça 5, p. 2), prorrogado até 31/12/2012, recaindo o prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013 (peça 23, p. 1). Desse total, a empresa captou o montante de R\$ 1.162.977,38 (peças 6, 7, 10 e 11).

3. A instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 52) avaliou que, até o presente momento processual, não há fundamentos para Flávio Rosa de Jesus ser citado ou chamado em audiência, pois não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade, culminando, pois, em sua retirada do rol de responsáveis.

4. Além de propor as citações de Fábio Rosa de Jesus e da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., a unidade técnica alvitrou a realização de audiência do sócio-administrador para apresentar razões de justificativa quanto à contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda., de modo a extrapolar o limite de cinco produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

5. Contudo, Fábio Rosa de Jesus e a empresa não apresentaram suas alegações de defesa, sendo que aquele não o fez também quanto a suas razões de justificativa; tampouco recolheram a importância devida, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do feito, com a análise dos documentos constantes do processo.

6. Os pareceres uniformes da SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

8. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 45, p. 6), o dano ao erário foi atribuído aos responsáveis pelo valor integral repassado, em decorrência da não apresentação de documentos suficientes para comprovar a realização do projeto, o seu alcance e objetivos pactuados, bem como a execução das medidas de acessibilidade e democratização ao acesso público, o que acarretou a reprovação da prestação de contas. A Controladoria-Geral da União - CGU concluiu no mesmo sentido (peça 46).

9. Esse entendimento se baseou no Parecer de Avaliação Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 021/2017 – COAB/CGARE/DEIP/SEFIC/MinC (peça 23), que opinou pelo não cumprimento dos objetivos do projeto cultural incentivado, em razão das seguintes ocorrências:

a) impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011 (peça 23, p. 3);

b) não atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na

portaria de aprovação, bem como a repercussão do projeto na sociedade e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

10. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrarem sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Fábio Rosa de Jesus, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

12. Cabe informar que a boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a pessoas jurídicas (Acórdãos 1.600/2011, 877/2012, 1.517/2012 e 4.274/2013, todos da 1ª Câmara).

13. Desse modo, Fábio Rosa de Jesus e a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. devem ter suas contas julgadas irregulares, ser condenados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.162.977,38 (valor histórico) e multados.

14. Quanto à dosimetria da pena, segundo dispõe o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. As condutas dos responsáveis são consideradas graves, pois não foi comprovada a realização do projeto, o seu alcance e os objetivos pactuados, o que implicou prejuízo ao erário de R\$ 1.162.977,38, que corresponde ao valor total captado. Por outro lado, observa-se que os responsáveis, apesar de terem sido citados em outra TCE (TC 018.661/2019-0), não têm condenação no âmbito deste Tribunal, além de ter havido prestação de contas, mesmo que não aprovada pelo concedente. Assim, após sopesar agravantes e atenuantes, o montante da multa deve ficar em patamar próximo de 30% do valor atualizado do débito (R\$ 565.000,00), em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 267 do Regimento Interno do TCU.

15. Ocorre que Fábio Rosa de Jesus, além de citado, foi chamado em audiência pela contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda., de modo a extrapolar o limite de cinco produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, e também não apresentou razões de justificativa. Dessa forma, sua sanção deve ser superior à da empresa, por abarcar os artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; proponho, portanto, aplicar-lhe multa de R\$ 580.000,00.

16. Por fim, informo que consta o crédito de R\$ 108,88 (data-base 18/4/2012), que deve ser abatido do montante imputado aos responsáveis (peça 17).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora